

AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1308662 - RJ (2018/0143231-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MIRIAN PINHO GONÇALVES
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A questão acerca dos legitimados para executar sentença proferida em ação coletiva, na hipótese em que o título transitado em julgado define explicitamente os beneficiários do direito, tem natureza infraconstitucional, pois trata de discussão sobre os limites da coisa julgada (Tema 660), e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral" (ARE 901.963-RG, Rel. Min. Teori Zavaski). No mesmo sentido: ARE 1.179.473 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, pub. 06-05-2019.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.308.662 - RJ (2018/0143231-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MIRIAN PINHO GONÇALVES
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo interno, interposto pela UNIÃO, contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário manejado em face de acórdão da Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 996):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. OBSERVÂNCIA.

1. No julgamento do RE n. 573.232/SC, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o STF reconheceu que, de acordo com o art. 5º, LXX, “b”, da CF, para impetrar mandado segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF, restando decidido que, naquela hipótese, as associações atuam como substituto processual, e nesta última, como representante dos associados.

2. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do *writ* coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados.

3. Hipótese em que, no título exequendo, esta Corte acolheu embargos de divergência opostos pela Associação “para que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica criada pela Lei nº 10.486/2002”, não havendo qualquer limitação quanto aos associados da então impetrante.

4. Acolhidos os embargos de divergência, nos moldes do disposto no art. 512 do CPC/1973 (vigente à época da prolação do aresto), deve prevalecer a decisão proferida pelo órgão superior, em face do efeito substitutivo do recurso.

5. Agravo interno desprovido.

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados (fls.

1.032/1.035).

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, conforme ementa abaixo (fl. 1.078):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 660/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

Alega a parte agravante, às fls. 1088/1095, que, "em respeito à coisa julgada, preceito resguardado pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição – deve-se observar a delimitação subjetiva dos efeitos do título executivo formado pelo TRF da 2ª Região no curso do Mandado de Segurança Coletivo, o qual obviamente abarcou os servidores do antigo Distrito Federal listados na Inicial, pois este era o pedido da ação."

Aduz, em suma, que não tem aplicação na espécie o Tema 660 de Repercussão Geral, mas, sim, o Tema 499, que cuida dos "limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil", ainda pendente de julgamento.

Conclui que, "na espécie, a coisa julgada foi diretamente violada pois a delimitação da legitimidade para a execução do título está refletida no acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, e não naquele resultante do acolhimento dos embargos de divergência pela Terceira Seção do STJ, como concluiu o acórdão de fls. 998/1007, que originou o recurso extraordinário aqui analisado."

As contrarrazões foram apresentadas à fl. 1099.

É o relatório.

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.308.662 - RJ (2018/0143231-8)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A questão acerca dos legitimados para executar sentença proferida em ação coletiva, na hipótese em que o título transitado em julgado define explicitamente os beneficiários do direito, tem natureza infraconstitucional, pois trata de discussão sobre os limites da coisa julgada (Tema 660), e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral" (ARE 901.963-RG, Rel. Min. Teori Zavascki). No mesmo sentido: ARE 1.179.473 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, pub. 06-05-2019.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Consoante assentado na decisão ora agravada, o recurso extraordinário interposto pela União impugna acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, para além de ressaltar que as associações atuam como substituto processual ao impetrarem mandado segurança coletivo em defesa dos interesses da categoria, concluiu que, no caso em concreto, devem ser observados os limites subjetivos da coisa julgada em que esta Corte Superior teria reconhecido o direito à incorporação da Vantagem Pecuniária Especial – VPE a todos os servidores do antigo Distrito Federal, sem qualquer limitação quanto aos associados da então impetrante.

Esta Corte Superior de Justiça, repita-se, apreciando a alegada violação de dispositivos do Código de Processo Civil relativos à coisa julgada e analisando os moldes em que se formou o título executivo, decidiu que, como o aresto prolatado nos autos da ação coletiva não estabeleceu uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados.

Confira-se, por oportuno, trecho do julgado combatido no apelo extremo:

O presente agravo não merece prosperar.

Com efeito, consoante explicitado no *decisum* ora recorrido, no

julgamento do RE n. 573.232/SC, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, de acordo com o art. 5º, LXX, “b”, da CF, para impetrar mandado segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF (Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator para acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe 19/09/2014).

Assim decidiu, porque, naquela hipótese, as associações atuam como substituto processual, e nesta última, como representante dos associados.

[...]

Esse, inclusive, é o teor da Súmula 629 do STF: “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”

Desse modo, de forma geral, o fato de algum exequente não constar nas relações de filiados apresentadas pela associação ou de não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do mandado de segurança ou de sua sentença não é óbice para a propositura de execução individual do título executivo.

Repita-se: consoante decidido pelo STF, a lista dos filiados e a autorização expressa deles somente são necessárias para ajuizamento de ação ordinária, quando a associação atua como representante dos filiados (art. 5º, XXI, da CF).

Quanto ao tema, destacam-se, também, os seguintes julgados da Excelsa Corte:

[...]

Assim, exsurge certo que o Tribunal de origem decidiu com base em premissa que destoa do entendimento do STF acima destacado.

Não obstante, o entendimento acima indicado não é suficiente para dirimir a questão travada nos presentes autos, devendo, também, ser observados os limites da coisa julgada.

No ponto, não andou bem a Corte a quo ao consignar que o título executivo teria se formado nos moldes delimitados pelas instâncias ordinárias no julgamento do writ – com a limitação da incorporação da vantagem aos associados da impetrante.

Com efeito, no primeiro grau, a ordem foi parcialmente concedida para determinar que a autoridade coatora procedesse à incorporação da "Vantagem Pecuniária Especial instituída pela Lei nº 11.134/05, nos proventos de reforma auferidos pelos Policiais Militares e Bombeiros do antigo Distrito Federal filiados à Impetrante, que tivessem adquirido o direito à inatividade remunerada até a vigência da Lei nº 5.787/72, bem como nos proventos de pensão instituídos pelos referidos militares e percebidos **por filiados à Associação autora**".

Em sede de apelação, a sentença foi parcialmente reformada para se reconhecer a isonomia entre os militares do Distrito Federal e os remanescentes do antigo Distrito Federal, tendo sido determinada a incorporação da Vantagem em comento **aos associados da impetrante**.

Interposto recurso especial pela União (REsp 1121981/RJ), o apelo nobre foi provido e denegada a ordem.

Entretanto, a Terceira Seção desta Corte acolheu embargos de divergência interpostos pela Associação "para que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação

jurídica criada pela Lei nº 10.486/2002". A ementa sintetizou o referido julgado com o seguinte teor:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. ARTIGO 65 DA LEI Nº 10.486/02. VINCULAÇÃO. VPE. LEI Nº 11.134/05. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 10.486/2002 estabelece uma vinculação permanente entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal.

2. Em razão desta vinculação, a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do atual Distrito Federal, se estende aos antigos militares do Distrito Federal.

3. Art. 65 da Lei nº 10.486/02: *"As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal. § 2º O mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal."*

4. Embargos de divergência acolhidos para que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica estabelecida pela Lei nº 10.486/2002. (EResp 1121981/RJ, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - Desembargadora convocada do TJ/PE - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/06/2013).

Da simples leitura do *decisum* acima destacado, vê-se que, contrariamente ao explicitado pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior reconheceu o direito a todos os servidores do antigo Distrito Federal, não havendo qualquer limitação quanto aos associados da então impetrante.

Uma vez acolhidos os embargos de divergência, nos moldes do disposto no art. 512 do CPC/1973 (vigente à época da prolação do aresto), deve prevalecer a decisão proferida pelo órgão superior, em face do efeito substitutivo do recurso. Nesse sentido:

[...]

Nesse diapasão, não pode prosperar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região quanto à limitação da coisa julgada.

Aliás, deve ser destacado que foi proposta perante esta Corte Superior ação rescisória com o escopo de desconstituir o julgado em comento (AR 5848/RJ), sendo indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

Registre-se, por oportuno, que o STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, como ocorreu *in casu*. Ilustrativamente:

[...]

Note-se que, para a adoção das conclusões acima, não houve qualquer necessidade de análise de matéria fático-probatória, já que toda a

controvérsia estava delimitada nos julgados proferidos nas instâncias ordinárias. Assim, não há que se falar em incidência da Súmula 7 do STJ, como suscitado pela União.

Verifica-se, assim, que a matéria impugnada no recurso extraordinário trata da interpretação de normas de natureza infraconstitucional relativas aos limites da coisa julgada, nos termos dos artigos 502 a 506 do CPC/2015 e dos artigos 21 e 22 da Lei n. 12.016/2009, a fim de se verificar a extensão subjetiva do título executivo judicial da lavra desta Corte Superior.

Nesse sentido, a própria União, em suas razões recursais, pontuou que, "em realidade, a discussão aqui não é o alcance da legitimidade deferida constitucionalmente à Associação, [...] mas, sim, o que foi processualmente deferido", argumentando que, "no que toca à delimitação da legitimidade para a execução do título, a coisa julgada está refletida no acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, e não naquele resultante do acolhimento dos embargos de divergência pela Terceira Seção do STJ."

Ocorre, contudo, que é uníssona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional a questão da suposta afronta aos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, como é o caso dos autos.

A propósito, no julgamento do ARE 748.371 RG/MT, o Plenário do Excelso Pretório concluiu pela ausência de repercussão geral do referido tema (Tema 660/STF), em acórdão sintetizado nos termos abaixo:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748.371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

A fim de corroborar essa assertiva, cumpre novamente colacionar recente julgado da Corte Suprema que, no exame de feito que cuidava dos limites subjetivos da coisa julgada em execução individual de sentença coletiva, e envolvia a análise do título executivo transitado em julgado, concluiu pela natureza infraconstitucional da questão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. AUSÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRE VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 97 E 102, CAPUT, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA. NÃO EXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ARE 901.963-RG, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI). AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Não existe violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. 3. **“A questão acerca dos legitimados para executar sentença proferida em ação coletiva, na hipótese em que o título transitado em julgado define explicitamente os beneficiários do direito, tem natureza infraconstitucional, pois trata de discussão sobre os limites da coisa julgada (Tema 660), e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral” (ARE 901.963-RG, Rel. Min. Teori Zavascki).** 4. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 5. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

(ARE 1.179.473 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 03-05-2019 PUBLIC 06-05-2019)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1.308.662 / RJ

Número Registro: 2018/0143231-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201551011089909 2015.51.01.108990-9 00161597320054025101 161597320054025101 01089909120154025101
1089909120154025101

Sessão Virtual de 18/09/2019 a 24/09/2019

Relator do AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIRIAN PINHO GONÇALVES

ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR -
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MIRIAN PINHO GONÇALVES

ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de setembro de 2019